



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.265 - SP (2014/0241153-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M F
AGRAVANTE : A M G F
AGRAVANTE : A G F
ADVOGADOS : ARISTEU JOSÉ MARCIANO E OUTRO(S)
FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU S/C LTDA
ADVOGADO : ERIKA ROVARIS MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MEDICO SAO CRISTOVAO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÉLIA PAULA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO COM PROJETO DE INCLUSÃO. ALUNO COM *DÉFICIT* DE APRENDIZAGEM. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU INEXISTENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS DEMANDADAS E O ALEGADO DANO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há falar em usurpação de competência em razão de o Tribunal local ter adentrado no mérito recursal, tendo em vista que *o juízo de admissibilidade proferido na instância de origem não vincula a decisão desta Corte, podendo ser adotado fundamento diverso como óbice ao seguimento do recurso especial* (AgRg no Ag 249.778/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJU de 17/12/1999).

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

4. A Corte local, titular absoluta das provas, entendeu que não houve falha na prestação dos serviços, quer educacionais, quer hospitalares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo não estar provado nos autos que o enrijecimento muscular que sobreveio ao autor ALISSON foi decorrente de qualquer má prestação dos serviços do nosocômio demandado, afastando, em razão disso, o nexo de causalidade entre o mal que acometeu o menor e os serviços prestados pelas requerida.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.265 - SP (2014/0241153-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M F
AGRAVANTE : A M G F
AGRAVANTE : A G F
ADVOGADOS : ARISTEU JOSÉ MARCIANO E OUTRO(S)
FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU S/C LTDA
ADVOGADO : ERIKA ROVARIS MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MEDICO SAO CRISTOVAO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÉLIA PAULA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A. M. F., A. M. G. F. e A. G. F. (AUTORES) promoveram contra UNIÃO ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU S.C. LTDA. (ESCOLA) e INSTITUTO MÉDICO SÃO CRISTOVÃO S.C. LTDA. (INSTITUTO) ação de indenização por dano moral e material sob alegação de falha na prestação de serviço educacional.

A ação foi julgada improcedente e os AUTORES condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 576-581).

Inconformados, interpuseram apelação que foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviço escolar. Aluno com déficit de aprendizagem acolhido por instituição de ensino com projeto de inclusão. Posterior atendimento por médico que prescreveu medicação causadora de enrijecimento muscular. Inexistentes provas tanto de discriminação ao aluno como de erro médico, ou ainda de que é deficiente mental. Sentença mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fls. 646).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 658-659).

No apelo especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, os AUTORES alegaram **(1)** violação do art. 535, I, e II, do CPC/73, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao não enfrentar o disposto nos arts. 1º, III, 6º, e 37, todos da CF e 2º, 3º, 6º, I, II, III, IV e VIII, 14, 34 e 106, todos do CDC, que tratam das questões são indispensáveis para o desate da controvérsia, incorreu em negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional; **(2)** ser devida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CPC); **(3)** estar configurada a responsabilidade objetiva das recorridas em decorrência de vício na prestação do serviço (art. 14 do CDC), bem como incontroverso o liame entre o nexo causal e o dano; **(4)** que o médico que atuava no hospital recorrido o fazia em falsidade ideológica; e, **(5)** a ausência da prova de exclusão da responsabilidade objetiva.

Como o recurso não foi admitido em razão da inexistência de omissão no acórdão, da falta de violação a dispositivos de lei federal e da incidência da Súmula nº 7 do STJ, manejaram agravo em recurso especial que não foi provido, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO COM PROJETO DE INCLUSÃO. ALUNO COM DÉFICIT DE APRENDIZAGEM. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE CONFERIR AOS ACLARATÓRIOS CARÁTER INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo regimental, os AUTORES alegaram que **(1)** o recurso merece ser provido, tendo em vista *que a decisão monocrática não encontrou violação dos requisitos formais do recurso especial interposto, restringindo-se a justificar a negativa de seguimento ao mérito do recurso* (e-STJ, fl. 735); **(2)** a admissibilidade feita na instância *a quo* invadiu o mérito recursal, de modo que não há como exigir do agravante *impugnação específica dos fundamentos nela lançados*, se a decisão guerreada que obstaculizou o seguimento do recurso especial é nula de pleno direito (fls. 735/735); e, **(3)** nada foi dito acerca do dissídio jurisprudencial, devendo o recurso ser levado a julgamento pela eg. Terceira Turma.

Impugnação apresentada (e-STJ, fl. 741).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.265 - SP (2014/0241153-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M F
AGRAVANTE : A M G F
AGRAVANTE : A G F
ADVOGADOS : ARISTEU JOSÉ MARCIANO E OUTRO(S)
FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU S/C LTDA
ADVOGADO : ERIKA ROVARIS MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MEDICO SAO CRISTOVAO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÉLIA PAULA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO COM PROJETO DE INCLUSÃO. ALUNO COM DÉFICIT DE APRENDIZAGEM. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU INEXISTENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS DEMANDADAS E O ALEGADO DANO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há falar em usurpação de competência em razão de o Tribunal local ter adentrado no mérito recursal, tendo em vista que o *juízo de admissibilidade proferido na instância de origem não vincula a decisão desta Corte, podendo ser adotado fundamento diverso como óbice ao seguimento do recurso especial* (AgRg no Ag 249.778/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJU de 17/12/1999).

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

4. A Corte local, titular absoluta das provas, entendeu que não houve falha na prestação dos serviços, quer educacionais, quer hospitalares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo não estar provado nos autos que o enrijecimento muscular que sobreveio ao autor ALISSON foi decorrente de qualquer má prestação dos serviços do nosocômio demandado, afastando, em razão disso, o nexo de causalidade entre o mal que acometeu o menor e os serviços prestados pelas requerida.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.265 - SP (2014/0241153-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A M F
AGRAVANTE : A M G F
AGRAVANTE : A G F
ADVOGADOS : ARISTEU JOSÉ MARCIANO E OUTRO(S)
FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU S/C LTDA
ADVOGADO : ERIKA ROVARIS MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MEDICO SAO CRISTOVAO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÉLIA PAULA RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, A. M. F., A. M. G. F. e A. G. F. (AUTORES) promoveram contra UNIÃO ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU S.C. LTDA. (ESCOLA) e INSTITUTO MÉDICO SÃO CRISTOVÃO S.C. LTDA. (INSTITUTO) ação de indenização por dano moral e material sob alegação de falha na prestação de serviço educacional.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Como seu recurso especial não foi admitido, os AUTORES manejaram agravo em recurso especial, que também não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Da alegada usurpação de competência

Cumpre assentar que o juízo de admissibilidade realizado no Tribunal *a quo* atendeu aos requisitos legais, inclusive fundamentado, não podendo afirmar que o fato de incursionar no mérito do especial configure usurpação de competência.

Ademais, o STJ admite ser possível o juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, tendo em vista que *o juízo de admissibilidade proferido na instância de origem não vincula a decisão desta Corte, podendo ser adotado fundamento diverso como óbice ao seguimento do recurso especial* (AgRg no Ag 249.778/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJU de 17/12/1999).

(3) Da violação do art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que:

Não há nenhuma omissão ou contradição no v. Acórdão embargado, que analisou detidamente as provas relativas. Entre elas, a questão da inversão do ônus da prova, que observe-se, não é automática, nem exime a parte de produzir provas em abono de sua tese, como foi o caso.

Por meio do presente recurso, busca-se, na realidade, reexame do julgado, revestindo-se de nítido caráter infringente.

No mais, cabe aqui a transcrição de trecho do v. Acórdão embargado:

"A despeito da alentada prova juntada aos autos, não conseguiram os apelantes estabelecer, por primeiro, o liame entre a escola e a clínica médica, e, nesta, a ocorrência de dano apto a reparação, seja por natureza material, ou moral. Acrescente-se, por oportuno, que nem mesmo as situações de diminuição moral descritas na inicial foram comprovada. isso, seja pela prova documental, seja pela testemunhal" (e-STJ, fl. 659).

Desse modo, não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão examinado as questões postas em debates, dirimindo a controvérsia, ainda que contrariamente aos interesses dos AUTORES.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(4) Do mérito recursal

Com relação ao dano moral e a responsabilização da ESCOLA e do INSTITUTO, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

A despeito da alentada prova juntada aos autos, não conseguiram os apelantes estabelecer, por primeiro, o liame entre a escola e a clínica médica, e, nesta, a ocorrência de dano apto a reparação, seja por natureza material, ou moral. Acrescente-se, por oportuno, que nem mesmo as situações de diminuição moral descritas na inicial foram comprovada. Isso, seja pela prova documental, seja pela testemunhal.

De fato, os autores demonstram que Alisson foi matriculado no estabelecimento de ensino União, lá permaneceu por dois meses, e, após receber atendimento no Instituto Médico São Cristóvão, passou a apresentar quadro de enrijecimento muscular.

Acerca da propalada deficiência mental do estudante, a despeito de tantos documentos juntados aos autos, não tiveram seus representantes o cuidado de requerer, como era de seu ônus (art. 333, I, do Código de Processo civil), simples perícia a atestar suas limitações de ordem cognitiva.

Finalmente, acerca do tratamento levado a efeito, que também poderia ter sido objeto de parecer de experto - mais uma prova não requerida -, o único documento juntado aos autos, fls. 102, relatório médico firmado pela Drª Raquel M. C. Pontes, indica, apenas que houve efeitos colaterais da medicação ministrada, Depakene, não afirmando, contudo, ter existido conduta equivocada no atendimento prestado ao paciente Alisson, o que confirma, por seus e por estes fundamentos, a r. Sentença (e-STJ, fl. 646/647).

Como se vê, a Corte local, titular absoluta das provas, entendeu que não houve falha na prestação dos serviços, quer educacionais, quer hospitalares, reconhecendo não estar provado nos autos que o enrijecimento muscular que sobreveio ao autor ALISSON foi decorrente de qualquer má prestação dos serviços do nosocômio demandado e afastou, em razão disso, o nexo de causalidade entre o mal que acometeu o menor e os serviços prestados pelas requerida.

Dessa forma, para alterar esse entendimento é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7 do STJ, *verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destacam-se os precedentes: AgRg no REsp 1510832/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/3/2016, e AgRg no REsp 1.305.144/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 28/11/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0241153-1

AgRg no
AREsp 592.265 / SP

Números Origem: 00022054920068260177 116106 11612006 1770120060022059 20130000263549
20130000395202 22054920068260177 318899 63549

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A M F
AGRAVANTE	: A M G F
AGRAVANTE	: A G F
ADVOGADOS	: ARISTEU JOSÉ MARCIANO E OUTRO(S) FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU S/C LTDA
ADVOGADO	: ERIKA ROVARIS MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO MEDICO SAO CRISTOVAO S/C LTDA
ADVOGADO	: CLÉLIA PAULA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A M F
AGRAVANTE	: A M G F
AGRAVANTE	: A G F
ADVOGADOS	: ARISTEU JOSÉ MARCIANO E OUTRO(S) FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU S/C LTDA
ADVOGADO	: ERIKA ROVARIS MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO MEDICO SAO CRISTOVAO S/C LTDA
ADVOGADO	: CLÉLIA PAULA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.